



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº : 13709.000830/90-22
Recurso nº : 139558
Matéria : IRPJ EXS: 1986 a 1989
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS
ELETRÔNICAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ –RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº : 107-07.925

NULIDADE DO LANÇAMENTO – NÃO ACESSO AOS AUTOS – INEXISTÊNCIA DE PROVA. Se o contribuinte não consegue demonstrar que foi impedido de ter acesso aos autos, não há como se aceitar a alegação de nulidade do Lançamento de Ofício.

NULIDADE DO LANÇAMENTO – ENTREGA DOS RELATÓRIOS DE TRABALHO FISCAL E OUTRAS PEÇAS PROCESSUAIS – INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. Não há norma no ordenamento que determine a obrigatoriedade da Fiscalização de entregar à contribuinte cópia do Relatório de Trabalho Fiscal. Até porque este, que se encontra nos autos, pode ser obtido se o contribuinte requerer à repartição competente a sua fotocópia. Há, sim, obrigatoriedade de entrega do Auto de Infração.

PERÍCIA – NEGATIVA – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. Não é cabível o pedido de perícia para o fim de demonstrar que as mercadorias foram efetivamente entregues à contribuinte e que, também, teriam sido objeto de revenda. Esta prova não precisa de perícia, pois é ônus do contribuinte demonstrar que efetivamente recebeu as mercadorias e as revendeu.

IRPJ E REFLEXOS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NÃO COMPROVAÇÃO - NOTAS FISCAIS "FRIAS". Comprovado que o contribuinte utilizou-se de notas fiscais consideradas "frias" e não tendo ele demonstrado que, de fato, adquiriu mercadorias a ela vinculadas, o Lançamento de Ofício deve ser mantido.

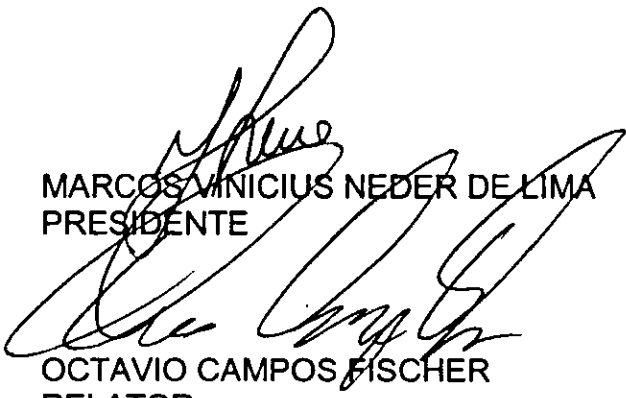
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

Recurso nº : 139558
Recorrente : DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS
ELETRÔNICAS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada em 30.03.90 pelo não pagamento de IRPJ, CSL (autuação apartada) e PIS/Dedução (autuação apartada), relativamente aos anos-base de 1985 a 1989, em razão de glosa de mercadorias originárias de notas fiscais inidôneas/frias, cuja emissão seria das seguintes pessoas jurídicas: MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, RODEMA COMÉRCIO DE PEÇAS E FERRAGENS LTDA, MATELE MATERIAIS ELETRÔNICOS E ELÉTRICOS LTDA e HAAG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. Enquadramento legal: arts. 158; 182; 387, inciso I; 676, inciso II e 678, inciso II, todos do RIR/1980.

Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 6º, § 2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

Para fins de economia processual, é importante registrar que a i. DRJ alterou, parcialmente, o Lançamento de Ofício, para manter a exigência apenas no que se refere às situações relacionadas com a pessoa jurídica MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. Em relação às demais situações, entendeu a i. DRJ que, apesar dos indícios, *a fiscalização não reuniu provas suficientes para justificar a glosa efetuada*. Assim, porque, em razão do valor exonerado, não houve interposição de Recurso de Ofício, deixamos de fazer considerações a respeito dos fatos relacionados com tais contribuintes, para nos fixarmos apenas nos pontos levantados no Recurso Voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

Relatou a Fiscalização que, em relação à MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, esta não registrou as notas fiscais das mercadorias, como também não foi comprovada a efetiva entrega destas. A Recorrente, por sua vez, não teria comprovado o efetivo pagamento das duplicatas correspondentes, pois quando as apresentou "quitadas", acompanhadas de cópias dos respectivos cheques, verificou-se, por amostragem junto aos bancos, que os créditos não beneficiaram a empresa vendedora das mercadorias (MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA). Alguns destes cheques favoreceram os próprios sócios do interessado ou terceiros alheios à transação comercial.

Em sua Impugnação, a Recorrente apresentou a seguinte argumentação:

(a) Nulidade do Auto de Infração, pois a Fiscalização não lhe permitiu que fosse demonstrada a idoneidade da documentação apresentada, bem como das empresas com quem transacionava, sendo que, ademais, não lhe foi entregue cópia Relatórios de Trabalho Fiscal, para que tomasse conhecimento dos dados neles contidos;

(b) Que não lhe poderia ser imputada responsabilidade pela verificação da regularidade de seus fornecedores perante o Fisco Federal, ainda que sempre tenha procurado tomar cautela, exigindo deles a apresentação dos contratos sociais com o fim de verificar seus registros na Junta Comercial;

(c) Que seria necessária a realização de perícia contábil para comprovar a entrega das mercadorias pelos fornecedores, comprovando-se, inclusive, que foram vendidas e que estas vendas compuseram a sua receita operacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

Posteriormente, em 06/06/1990, a Recorrente apresentou outros documentos (fls.1.073 a 1.348), alegando, especificamente em relação às mercadorias adquiridas da MECÂNICA INTER PEÇAS LTDA, que a Fiscalização não pode atribuir à Recorrente o fato de que esta não registrava suas transações comerciais, pois não existe lei que obrigue o vendedor a exhibir seus livros fiscais ao comprador e além dos mais as notas ficaram em poder da fiscalização, dificultando a sua defesa. Igualmente, não pode a Recorrente ser responsabilizada pelo destino dado pela MECÂNICA INTER PEÇAS LTDA aos cheques que emitiu para pagamento das duplicatas contra si sacadas. Ademais, se os cheques vieram a prejudicar terceiros, os ônus fiscais do procedimento irregular não podem ser atribuídos à Recorrente.

Em seu acórdão, a i. DRJ não acatou a argumentação desenvolvida pela Recorrente em sua Impugnação.

A preliminar de nulidade foi rejeitada, pois "O fato de não ter recebido cópia do Relatório de Trabalho Fiscal não caracteriza cerceamento ao seu direito de defesa. Primeiro porque o teor deste relatório encontra-se descrito no próprio auto de infração, conforme se verifica às fls.08/09; segundo porque, para garantir o direito constitucional aventado, os documentos considerados pela autoridade autuante como elementos de prova da infração apurada são partes integrantes do processo administrativo fiscal, tendo o interessado ou seu procurador devidamente habilitado, a qualquer tempo, direito a requerer vista dos autos do processo e mesmo solicitar cópia integral ou de parte".

No mérito, quanto às situações decorrentes das relações mantidas com a MECÂNICA INTER PEÇAS LTDA, a i. DRJ assim se pronunciou:

"A princípio o interessado, na condição de adquirente de mercadorias, não poderia ser responsável pelos supostos procedimentos irregulares do vendedor, como, por exemplo, não registrar suas operações e desviar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

os recursos recebidos. Porém, no caso em exame, a constatação destes procedimentos se prestam para comprovar a operação ficta entre as duas empresas”.

Por outro lado, continuou a i. DRJ:

“Conforme minuciosamente descrito no Relatório de Trabalho Fiscal às fls. 761/764, verificou-se que o fornecedor em apreço, com ‘atividade aparentemente regular, demonstra através de seus estoques, suas instalações e principalmente através de sua escrituração fiscal e contábil, ser uma empresa de ‘pequeno porte’, que não teria condições de fornecer todas aquelas mercadorias descritas nas Notas Fiscais ‘por ela’ emitidas, para a DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA., uma vez que não dispunha de estoques suficientes nem de matéria prima nem de produtos acabados ou mercadorias.

O próprio fornecedor, na figura do inventariante, em 25/05/1990, às fls. 1358, assim se pronunciou: ‘...e informar que mesmo comprovando a participação de nossa empresa no tocante à emissão de notas fiscais, desconhecemos todo e qualquer fornecimento de mercadorias constantes nas mesmas, uma vez que não se trata de nossa linha de fabricação, além do quantitativo das mercadorias constantes nas notas ser incompatível ao nosso nível de produção, estoque e compras’.

Não obstante este documento só ter sido juntado aos autos pela fiscalização após o último pronunciamento do interessado, entendo que não caracteriza o cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que ele apenas corrobora o que os autuantes já haviam informado no relatório supracitado.

Outra prova de que não houve fornecimento de mercadoria para o interessado é extraído do depoimento do Sr. Carlos de Almeida Dias, funcionário da MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA, responsável pela emissão de notas fiscais desde o ano de 1985. Às fls. 793, ele declara:

- ‘1 – Que sendo um funcionário antigo da empresa, e conhecido do seu titular, o Sr. JOSÉ DE AZEVEDO MORAES, sendo portanto de sua confiança, foi solicitado por diversas vezes para emitir Notas Fiscais “CALÇADAS”, que eram preenchidas apenas nas primeiras vias e que não correspondiam à efetiva entrega das mercadorias.
- 2- Que as referidas Notas Fiscais, que nem sempre eram preenchidas por ele, eram feitas em função de relações feitas pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

próprio Sr. MORAES, que continham descrição das mercadorias, preços, nome e endereço dos beneficiários.

3- Que as vias das Notas Fiscais que permaneciam no Talão, eram posteriormente preenchidas em nome de diversos clientes, escolhidos aleatoriamente.

(...)

5- ...depois do falecimento do Sr. Moraes, tendo em vista que suas filhas, que passaram a administrar a empresa, desconheciam os métodos adotados pelo titular para gerir a empresa, resolvem conversar com a Srª MARÍLIA DE MORAES pondo-a a par dos fatos relatados nos itens anteriores.

6- Com relação às empresas que usavam do artifício de comprar as Notas Fiscais junto à MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA., O Sr. CARLOS DIAS declarou que não lembra de outras empresas, mas garante que dentre as que foram emitidas por ele, o maior número delas foram para a DIMOPEL DISTRIBUIDORA DE MOTORES E PEÇAS ELETRÔNICAS LTDA'.

(...)

Além de estar caracterizado nos autos a utilização, por parte do interessado, de notas de favor (notas frias), juntadas por cópia às fls. 58 a 212, existem também provas de que as quitações de duplicatas eram também falsas.

Primeiro porque a própria MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA admite não ter fornecido a mercadoria, logo não poderia ter recebido quantias tão vultosas. Segundo porque, por amostragem, ao se rastrear os cheques emitidos pelo interessado, a fiscalização constatou que a despeito das cópias dos cheques indicarem que foram, em maioria, emitidos nominativos ao fornecedor eles tiveram destino diverso.

Concordo com a afirmação do interessado de que ele não pode ser responsabilizado pelo destino dado ao fornecedor aos cheques recebidos pela quitação de suas duplicatas, mas, isto é, se ficasse efetivamente comprovado o pagamento, o que não é o caso.

Por exemplo, como o interessado explica o fato de que o cheque nº 867.483, do Banco do Brasil, emitido ao portador no valor de Cz\$ 1.000.000, em 20/12/1988, para pagamento parcial da duplicata nº 7.691 (fls. 681) tenha sido depositado no Banco Bamerindus na conta nº 8876-58 do sócio Valden Bastos Leiroz (fls. 1.359). Como este cheque, outros foram também depositados em sua conta corrente, sendo que a maioria era nominativo ao fornecedor (867.488, 686.273, 328.711, 000.093 251.175 etc); outros foram depositados na conta corrente dos sócios Jorge Pedra Leiroz (504.352) e Albino Bastos Leiroz (000.155). Alguns cheques foram depositados na conta corrente do próprio interessado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

(867.456, 490.682, 490.697, 251.128), conforme se extrai do demonstrativo de fls.1.359/1.362.

Qual seria também a explicação do interessado para os cheques que foram depositados na conta corrente de terceiros, os quais tinham relações pessoais/comerciais com os seus sócios? Diversos cheques foram depositados na conta corrente conjunta dos Srs. Sylvio Cesar Alves da Silva e Antonio Carlos da Ponte Conceição, ou na conta individual deste último, os quais declararam às fls. 794/796 que eram sócios gerentes da empresa BELTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA, que movimentavam recursos de terceiros para aplicação no mercado financeiro e que não entravam no mérito sobre o aplicador ser ou não o proprietário do recurso ou apenas um intermediário, dando como exemplo os cheques nº 184.151 (fls.728), 184.152 (fls.713) e 504.364 9 fls.733), todos do Banco do Brasil e que foram depositados em suas contas, emitidos pelo interessado, cujo aplicador foi o Sr. Albino Bastos Leiroz (sócio do interessado), cliente do Sr. Antonio Carlos da Ponte Conceição.

O início da fiscalização no domicílio do interessado teve como finalidade verificar a existência de notas fiscais "calçadas" ou "paralelas", de emissão de INAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, conforme consta nos autos às fls. 08. Estranhamente, esta mesma empresa foi beneficiária de vários cheques, como por exemplo nº 867.492 e 120.884, apresentados pelo interessado para o pagamento da MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA.

Na verdade as cópias destes cheques, às fls. 703 e 729, encontram-se adulteradas com o corretor de texto. Verificando-se o verso da cópia dos cheques constata-se que a empresa anteriormente favorecida seria a INAER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, e não a MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. A mesma adulteração foi verificada em relação aos cheques juntados às fls. 702, 705, 715, 717, 718, 724, 728, 730.

Outra prova de irregularidade refere-se à suposta quitação das faturas/duplicatas nº 7.785 (fls.757), 7.780 (fls.758) e 7.771 (fls.760), todas em junho/1989, atribuída ao dono da empresa fornecedora, Sr. JOSÉ DE AZEVEDO MORAES, se não fosse pelo fato de que ele havia falecido em 30/04/1989, conforme comunicado recebido pelo interessado em 16/05/1989 (fls. 1.055).

Por tudo o que foi exposto, entendeu a i. DRJ que, nesta parte, o Lançamento de Ofício deveria ser mantido.

A contribuinte, no entanto, apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

(a) "Em 01 de março de 1990, os Auditores da Receita Federal efetuaram a retenção de notas fiscais da MECÂNICA INTER-PEÇAS, da RODEMA, da HAAG e da MATELE (doc. 9). Em 30 de março de 1990, a recorrente tomou ciência da lavratura de três autos de infração (IRPJ, PIS e CSLL) e, na mesma data, o fisco apreendeu as notas fiscais das empresas acima referidas (doc. 10). Em 24 de abril de 1990 (já após a efetivação do lançamento), o fisco efetuou o novo TERMO DE APREENSÃO DE DOCUMENTOS, com a devolução apenas parcial de alguns papéis (mas não das notas fiscais inquinadas de 'frias' ou 'inidôneas') (doc. 11/12). Dois anos após, pelos correios, a recorrente tomou ciência da lavratura de auto de infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte" (fl. 1398);

(b) Que o Relatório de Trabalho Fiscal não foi entregue à autuada;

(c) Que, então, houve cerceamento de defesa, em razão do não recebimento de peças processuais, mormente um relatório em que estão relacionadas acusações contra a Recorrente;

(d) Além do não fornecimento do mencionado Relatório, não houve o fornecimento das notas fiscais consideradas "frias", inclusive as relacionadas com a pessoa jurídica MECÂNICA INTER-PEÇAS, que, aliás, teriam sido apreendidas na data da ciência da exigência fiscal;

(e) Mais, que a Recorrente tentou ter acesso aos autos por diversas vezes, mas sempre era informado de que os mesmos estavam com a 'coplanc';

(f) Que, a partir dos documentos de fls. 83, é possível verificar que as mercadorias relacionadas com a MECÂNICA INTER-PEÇAS, a exemplo das mercadorias relativas às demais fornecedoras supracitadas, foram vendidas para terceiros pela Recorrente;

(g) Ademais, a i. DRJ, também, teria ofendido o princípio da ampla defesa ao negar o pedido de perícia, após uma espera de mais de doze anos para julgamento do feito;

(h) No mérito, afirmou que sempre manteve relações comerciais com a MECÂNICA INTER-PEÇAS, que esta tinha condições de fornecer à Recorrente as mercadorias consideradas 'inexistentes';



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

(i) Para chegar à conclusão de que houve 'calçamento' de notas fiscais, apenas tomaram depoimentos de pessoas que participavam da empresa fornecedora, mas nenhuma outra prova foi realizada;

(j) A Fiscalização realizou arbitrariedade e apegou-se em pequenos deslizes para realizar o auto de infração, tais como:

(j.i) Divergência entre cópias de cheques, que são documentos elaborados para controle gerencial e não fiscal;

(j.ii) Que o sócio da MECÂNICA INTER-PEÇAS, por diversas vezes, alegava que tinha sua conta bancária bloqueada, motivo pelo qual pedia que a Recorrente efetuasse os pagamentos em dinheiro ou em cheque ao portador (o que era o mais comum), o que possibilitava que os cheques circulassem diversas vezes, sendo repassados para pessoas diversas daquelas que os haviam recebido;

(j.iii) Que, algumas vezes, os sócios da Recorrente adiantavam dinheiro de seus próprios bolsos para o Sr. Moraes e para outros fornecedores, ressarcindo-se, posteriormente, com cheque da própria Recorrente. Aliás, isto teria ocorrido em situações ínfimas diante do universo pesquisado;

(j.iv) Assim, todas as mercadorias foram regularmente quitadas, seja com cheques ao portador, seja com cheque administrativo, seja com adiantamentos feitos em dinheiro e depois ressarcidos quando da emissão dos cheques;

(j.v) Que os depoimentos feitos por agentes de turismo não devem ser considerados, até porque é de se questionar até que ponto uma empresa de turismo pode ou podia efetuar aplicações financeiras? Ademais, não haveria ligações entre os sócios dessa empresa de turismo e pessoas da MECÂNICA INTERPEÇAS?;

(j.vi) Assevera, mais uma vez, que a MECÂNICA INTER-PEÇAS existe regularmente;

(j.vii) Que o depoimento de um funcionário desta pode ter sido feito sob coação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

(j.viii) Que o fato dos valores que saíram da empresa terem voltado para os sócios não implica que não houve o pagamento das mercadorias;

(j.ix) Que a Recorrente espera que os ilustre julgadores relevem a falta de uma ou outra nota fiscal ou documento, mas procurou agrupar todas as notas fiscais de compra e venda das mercadorias;

(j.x) Aliás, algumas das notas consideradas inexistentes possuem carimbo apostado pela inspetoria especializada em trânsito de mercadoria;

(j.xi) Ademais, "É bom ficar assente que a dedutibilidade de custos e despesas não está estritamente condicionada ao pagamento, mas, sim, bastando que tenha sido incorrida para a apropriação ao resultado do período base, mesmo, porque, repita-se, os pagamentos foram feitos e as mercadorias adquiridas e revendidas";

(j.xii) Enfim questiona a autuação no IRFF, especificamente em relação à multa qualificada, pois não se pode dizer que houve intuito de fraude. Ademais, seria paradoxal aplicar multas distintas, uma agravada e outra não para a mesma hipótese fática;

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, tendo atendido os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Há questões preliminares e de mérito a serem analisadas.

PRELIMINARES

A Recorrente sustentou que o Auto de Infração seria nulo, por ofensa à ampla defesa, pois:

(a) a ela não teriam sido entregues cópia do Relatório de Trabalho Fiscal e que não lhe foram fornecidas as notas fiscais consideradas “frias”, inclusive as relacionadas com a pessoa jurídica MECÂNICA INTER-PEÇAS, que, aliás, teriam sido apreendidas na data da ciência da exigência fiscal;

(b) a Recorrente tentou ter acesso aos autos por diversas vezes, mas sempre era informado de que os mesmos estavam com a “COPLANC”;

(c) foi-lhe negada a realização de perícia contábil, para verificar a entrada e a saída das mercadorias, comprovando-se, inclusive, que as vendas compuseram a sua receita operacional bruta.

Entendo, porém, que, neste particular, não assiste razão à Recorrente. Primeiro, não há prova nos autos de que não conseguiu ter acesso aos mesmos, porque estariam na “COPLANC”. Se a Recorrente tivesse feito pedido formal, por escrito, para ter acesso aos autos e a Administração não a tivesse



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

atendido por tal (ou qualquer outro) motivo, então, sim penso que teria havido ofensa à ampla defesa. Mas, não foi o caso.

Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não entrega das notas fiscais à Recorrente. Verificamos que as mesmas se encontram nos autos e, como afirmamos acima, não se tem prova de que o contribuinte não conseguiu ter acesso aos autos.

Enfim, quanto à realização da perícia, verifica-se que o motivo pelo qual a Recorrente pretende realizá-la não confere a ela tom de imprescindibilidade, pois se trata de prova que ela mesma poderia realizar.

No mérito, entendo que, também, não há motivos para se reformar o Lançamento. Todas as provas colhidas pela Fiscalização demonstram, de forma clara, que a Recorrente não adquiriu as mercadorias em questão.

Bem poderia a Recorrente ter demonstrado que, efetivamente, adquiriu e revendeu – como alegou – as ditas mercadorias, mas não o fez.

Por sua vez, a Fiscalização bem laborou no sentido contrário ao pretendido pela Recorrente. De um lado, verificou junto à MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA que (a) não registrou as notas fiscais das mercadorias, como, também, (b) não houve prova de que entregou à Recorrente tais mercadorias. Interessante notar que, bem em relação à documentação que auxiliaria a comprovação dos fatos, a MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA afirmou que houve extravio (o que chegou a ser objeto de comunicado oficial – fls. 762). Ademais, o que nos parece bastante emblemático, há posição enfática de representante de que não vendeu à Recorrente as mercadorias em questão, até porque não seriam de sua linha de produção (fls. 1358). Como se não bastasse, outra pessoa que trabalha na MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA (sr. Carlos de Almeida Dias) prestou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

depoimento onde assumiu que a Recorrente tinha a prática de "comprar" Notas Fiscais da MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA. (fls. 793 verso).

De outro lado, como foi afirmado pela Fiscalização, a Recorrente não comprovou o efetivo pagamento das duplicatas correspondentes, pois quando as apresentou "quitadas", acompanhadas de cópias dos respectivos cheques, verificou-se, por amostragem junto aos bancos, que os créditos não beneficiaram a empresa vendedora das mercadorias (MECÂNICA INTER-PEÇAS LTDA). Alguns destes cheques favoreceram os próprios sócios do interessado ou terceiros alheios à transação comercial.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente anexa, além de outros documentos, as notas fiscais de compra aliadas às notas fiscais de venda (fotocópias simples), com as quais procura demonstrar que as mercadorias foram vendidas pelo fato de que por ela foram revendidas.

Todavia, não me parece que, apenas com esta documentação seja possível demonstrar o direito da Recorrente. Afinal, passados mais de dez anos da autuação, querer somente agora trazer aos autos cópias simples das notas fiscais de venda das mercadorias, sem, ao menos demonstrar, o efetivo ingresso dos valores correspondentes a tais operações, não se configura como algo aceitável.

Amparamos todo o nosso voto nos seguintes julgados desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 130625
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13609.000688/2001-10
Tipo do Recurso: DE OFÍCIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Recorrida/Interessado: CALSETE SIDERURGIA LTDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

Data da Sessão: 29/01/2003 01:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-07257

Resultado: OUTROS - OUTROS

Ementa: (...)

IRPJ – GLOSA DE CUSTO – NOTAS FRIAS – Se houver prova da caracterização de que as notas fiscais fornecidas pelas empresas fornecedoras não suportaram efetivamente a operação de compra e venda de mercadoria e que elas são "frias", deve ser mantida a glosa.

Número do Recurso: 132290

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10821.001017/2001-63

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: LINORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00

Relator: Alexandre Barbosa Jaguaribe

Decisão: Acórdão 103-21391

Ementa: (...) IRPJ - CUSTOS/DESPESAS INEXISTENTES - DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS - Cabe à autuada demonstrar que os custos/despesas foram efetivamente suportadas, mediante prova de recebimento dos bens a que as referidas notas fiscais aludem. À utilização de documentos ideologicamente falsos - "notas fiscais frias" -, para comprovar custos/despesas, constitui fraude.

Número do Recurso: 109557

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13839.000548/92-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 09/06/1999 00:00:00

Relator: Manoel Antônio Gadelha Dias

Decisão: Acórdão 108-05763

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: (...)

IRPJ - CUSTOS OU DESPESAS COMPROVADOS COM DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Comprovado que o contribuinte utilizou notas fiscais "frias", supostamente emitidas por fornecedores de mercadorias, procede a tributação dos valores correspondentes e a imposição da multa agravada, por caracterizado o evidente intuito de fraude.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

Número do Recurso: 132903
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 10680.006502/2002-66
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: BIOMEDICAL PRODUTOS CIENTÍFICOS, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 18/03/2003 00:00:00
Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes
Decisão: Acórdão 107-07037
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS -. CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS – Compete ao contribuinte comprovar os seus custos, despesas operacionais e encargos com documentos hábeis e idôneos, justificando-se as glosas em relação às parcelas apropriadas contabilmente a esse título que não forem comprovadas ou estiverem lastreadas em documentos que não atendam a esses requisitos.

Número do Recurso: 130115
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Número do Processo: 11030.001324/00-06
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: CONSTRUTORA VIERO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS
Data da Sessão: 06/11/2002 01:00:00
Relator: Natanael Martins
Decisão: Acórdão 107-06871
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Ementa: CUSTOS OPERACIONAIS - DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - Legítima a glosa de custos calcados em documentação fiscal de emissão de empresas simuladas pelo fisco estadual como entidades emitentes de "notas frias", mormente quando ,no caso, sequer foram comprovados os pagamentos das "operações" de compra e o efetivo ingresso das mercadorias no estabelecimento do adquirente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13709.000830/90-22
Acórdão nº : 107-07.925

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e,
no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

OCTAVIO CAMPOS FISCHER